

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.313/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001235929-40
Recurso de Revisão: 40.060149282-26, 40.060149283-07 (Coob.), 40.060149284-80 (Coob.), 40.060149286-33 (Coob.), 40.060149285-52 (Coob.)
Recorrente: Lojas Riachuelo SA
IE: 062053333.09-70
Flavio Gurgel Rocha (Coob.)
CPF: 013.609.928-98
Newton Rocha de Oliveira Junior (Coob.)
CPF: 102.558.854-15
Oswaldo Aparecido Nunes (Coob.)
CPF: 874.563.548-04
Pedro Roberto de Siqueira (Coob.)
CPF: 140.826.674-15
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Silvana Lavacca Arcuri/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e subitem 1.8.8 do Anexo único da Portaria SRE nº 148/15. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II c/c § 4º, ambos do RICMS/02. Exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea

“a”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada relativamente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II c/c § 4º, todos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada relativamente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II c/c § 4º, todos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada relativamente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em decorrência do fato de que a Autuada promoveu a entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, relativamente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apuradas por meio de levantamento quantitativo efetuado com base em informações constantes dos arquivos eletrônicos enviados pelo Sujeito Passivo.

Exige-se:

- em decorrência da acusação fiscal de entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto (débito/crédito) desacobertas de documentação fiscal: Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;

- em decorrência da acusação fiscal de saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto (débito/crédito) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- em decorrência da acusação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto (débito/crédito) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foram incluídos no polo passivo, como Coobrigados, os administradores da sociedade empresária Autuada.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.421/19/1ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam parcialmente procedente para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). A Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri apresentou voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG, em relação à decadência. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Vanessa Oliveira Lins de Alencar e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Inconformados, Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 169/195, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada, qual seja:

- 1) nulidade por fragilidade de provas;
- 2) decadência;
- 3) cobrança em duplicidade;
- 4) negativa da entrada, estoque e saída desacobertados;
- 5) exigência de ICMS no estoque desacobertado;
- 6) erro na base de cálculo da saída desacobertada;
- 7) cumulação de multa de revalidação e isolada;
- 8) multas confiscatórias; e
- 9) inclusão indevida de coobrigados.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.421/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Erick de Paula Carmo e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhes davam provimento parcial para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.

Marco Túlio da Silva
Relator designado

Eduardo de Souza Assis
Presidente